Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação.

UTFPR
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

Resolução nº. 001/18-COPPG

Curitiba, 03 de Janeiro de 2018

O CONSELHO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Deliberação nº. 10, de 04 de agosto de 2000 do Conselho Diretor;

considerando o Parágrafo 1º do Artigo 25 do Estatuto da UTFPR, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 303 de 17/04/2008;

considerando o Artigo 17 do Regimento Geral da UTFPR, aprovado pela Deliberação nº. 07/09-COUNI, de 05 de junho de 2009;

considerando o Artigo 9 do Regulamento do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação da UTFPR, aprovado pela Deliberação 05/2010-COUNI;

considerando a Resolução 01 do CNE/CES de 3 de abril de 2001;

considerando o Parecer nº 058/17-COPPG, relatado pela conselheira Deisy Alessandra Drunkler e aprovado por unanimidade pelo Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação, anexo ao Processo 058/17 e analisado na 8ª Reunião Extraordinária do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação, realizada em 30 de Novembro de 2017;

R E S O L V E

Aprovar a Proposta de Proposta de alteração do Regimento Interno da Comissão de Ética do Uso de Animais - CEUA – Câmpus Dois Vizinhos

PROF. NESTOR CORTEZ SAAVEDRA FILHO
Pró-reitor em Exercício de Pesquisa e Pós-Graduação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Interno de Ética em Experimentação Animal – CIETEA, doravante denominado Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA-UTFPR, conforme disposto na Lei N. 11.794, de 8 de outubro de 2008, é um órgão assessor da Reitoria da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 2º A CEUA tem por finalidade analisar, emitir e expedir pareceres sobre os protocolos de ensino, pesquisa e extensão que envolvam o uso de animais na UTFPR.
§1º Entende-se, para efeitos deste Regimento, por animais, qualquer organismo do filo Chordata, subfilo Vertebrata, vivo e não humano.
§2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais.
§3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.
§4ºA Comissão desempenhará papel consultivo e educativo, estimulando a reflexão em torno da ética na ciência.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CEUA é integrada por médico(s) veterinário(s), biólogo(s) e docentes dos Câmpus da Universidade Tecnológica Federal Paraná que utilizam animais em pesquisas, ou que possam utilizar, e um representante de sociedade protetora de animais, legalmente estabelecidas no país e portadora de CNPJ e Alvará de funcionamento, sendo o número mínimo de membros titulares igual ou superior a cinco.
§1º Os membros da CEUA serão designados pelo Magnífico Reitor, ouvidas as unidades acadêmicas às quais pertencem.
§2º O mandato dos membros será de dois anos e, na ocorrência de renovação da composição da CEUA, pelo menos um terço do colegiado deverá ser mantido.
§3º Recomenda-se que cada Câmpus com experimentos em animais possua no mínimo um representante.
Parágrafo único: Os membros da CEUA deverão ser cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e

com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.
Art. 4º A CEUA será dirigida por um Presidente e um Vice-Presidente com mandatos de dois anos, eleitos, por seus pares, dentre os membros que a compõem, no início do mandato, permitindo-se o exercício do cargo por até quatro anos consecutivos.
Parágrafo único. A Presidência contará com o apoio de um servidor técnico-administrativo do quadro efetivo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, que será designado como Secretário, indicado pelo Magnífico Reitor.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Art. 5º É da competência da CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto na Lei N. 11.794, de 8 de outubro de 2008, e nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA) à utilização de animais para o ensino, pesquisa e extensão;
II – examinar previamente os procedimentos de ensino, pesquisa e extensão a serem realizados na Universidade Tecnológica Federal do Paraná para determinar sua compatibilidade com a legislação pertinente e nos limites da ética;
III – manter o cadastro atualizado dos pesquisadores, bem como dos procedimentos de ensino, pesquisa e/ou extensão com animais, submetidos à apreciação da CEUA, enviando cópia ao CONCEA, por meio CIUCA;
IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto aos órgãos de fomento à pesquisa, periódicos científicos ou outros;
V – orientar os pesquisadores sobre procedimentos de ensino, pesquisa e extensão, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação;
VI – notificar imediatamente ao CONCEA e as autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais na instituição fornecendo informações que permitam ações saneadoras;
VII – investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa, ensino e extensão, e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;
VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;
IX - solicitar e manter relatório final dos projetos/aulas realizados(as) na UTFPR, que envolvam uso de animais;
X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino, pesquisa científica e extensão, de modo a garantir o uso adequado dos animais;
XI - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;
XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;
XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;
XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica; e
XVI - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
§ 1o Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei 11.794, de 2008.
§ 2o Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.
§ 3o Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.
§ 4o Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade. Todos os membros da CEUA devem reconhecer, por escrito, o conhecimento e aceitação dos procedimentos operacionais da CEUA (assinatura do TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO) e do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução Normativa nº 1 do CONCEA, os quais tratam do resguardo de sigilo, confidencialidade de suas ações e eventuais dolos.

Art. 6º Conforme Resolução Normativa n° 2 do CONCEA, todo projeto de ensino ou de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com a UTFPR, deverá ser previamente analisado na CEUA-UTFPR.
Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor.

Art. 7º Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino, pesquisa e extensão, envolvendo o uso de animais, deverão, antes de iniciar a execução do projeto, submetê-lo à apreciação da CEUA.
§1º A CEUA terá como prazo duas reuniões ordinárias (previamente agendadas e divulgadas via portal eletrônico institucional) e mais um dia útil, a partir da data de protocolo, para emitir o parecer consubstanciado para execução do projeto, que, quando desfavorável, será acompanhado de justificativa.
§2º Todo parecer emitido pela CEUA será de caráter sigiloso.
§3º O sigilo restringe-se ao parecer consubstanciado, ao conteúdo do projeto e às informações consideradas privilegiadas de técnicas ou tecnologias aplicadas.
§ 4º A CEUA emitirá resultado conforme artigo 17.

Art. 8º A CEUA deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, por convocação do Presidente, de acordo com calendário estabelecido no início do período letivo, ou extraordinariamente, quando necessário, a juízo do Presidente, ou ainda por solicitação de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros, com antecedência de 24 horas.
§1º Para se reunir, a CEUA deverá ter quórum de maioria absoluta (50% + 1 do número de membros titulares nomeados pelo representante legal da instituição).
§2º Constatada a falta de quórum, o início da sessão fica transferido para 15 (quinze) minutos e, após esse prazo, funcionará com maioria simples.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Ao Presidente incumbe:
I – convocar e presidir as reuniões;
II – distribuir para os relatores os projetos de pesquisa ou outros documentos encaminhados à CEUA;
III – representar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná nas questões e nas atividades de interesse da CEUA;
IV – supervisionar a administração da CEUA;
V – desempenhar as atribuições inerentes ao cargo: assinar pareceres finais, de desempate, emitir parecer *ad referendum* em matérias consideradas urgentes e dar conhecimento aos membros para deliberação na reunião seguinte;
VI – Solicitar a exclusão ou substituição de membro faltoso ou daquele que transgredir a legislação vigente.

Art. 10 Ao Vice-Presidente incumbe:
I – substituir o Presidente nos seus impedimentos;
II – desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 11. Ao Secretário incumbe:
I – convocar as reuniões a pedido do Presidente;
II – secretariar as reuniões;
III – administrar as correspondências da CEUA;
IV – desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente da CEUA.

Art. 12. As deliberações da CEUA serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes às reuniões.
Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, ou por solicitação de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros da CEUA.

Art. 13. O membro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa plausível, será excluído da CEUA e substituído por outro representante do setor, observando-se o disposto no §1° do Art. 3° deste Regimento.

Art. 14. Aos membros da CEUA cabe total independência na tomada das decisões, devendo, entretanto, manter sob caráter confidencial as informações recebidas, sendo-lhes vedado qualquer envolvimento em questões de conteúdo pecuniário, bem como naquelas, cujos interesses sejam incompatíveis com os da CEUA.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTOS PARA SUBMISSÃO DE PROJETOS PARA O CEUA

Art. 15. Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino, pesquisa e extensão, que envolvam o uso de animais, deverão preencher documentação própria e encaminhá-la à CEUA, antes da sua execução.
§1º Instruções e modelos atualizados de toda a documentação a ser enviada para abrir um protocolo estarão disponíveis no site da CEUA-UTFPR;

§ 2º Cada projeto será designado para análise por um relator e um vice relator, ambos membros da CEUA, preferencialmente de acordo com áreas de afinidade/formação e/ou disponibilidade, e sempre evitando o conflito de interesses.
§ 3º Todos os membros da CEUA terão acesso aos processos em sua íntegra.

Art. 16. Os projetos que envolvam a pesquisa com animais deverão atender aos seguintes critérios:
I - É primordial manter posturas de respeito ao animal, como ser vivo e pela contribuição científica que ele proporciona.
II - Ter consciência de que a sensibilidade do animal é similar à humana no que se refere a dor, memória, angústia, instinto de sobrevivência, apenas lhe sendo impostas limitações para se salvaguardar das manobras experimentais e da dor que possam causar.
III - É de responsabilidade moral do experimentador a escolha de métodos e ações de experimentação animal.
IV - É relevante considerar a importância dos estudos realizados através de experimentação animal quanto a sua contribuição para a saúde humana em animal, o desenvolvimento do conhecimento e o bem da sociedade.
V - Utilizar apenas animais em bom estado de saúde.
VI - Considerar a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos *in vitro*, utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível.
VII - Utilizar animais através de métodos que previnam desconforto, angústia e dor, considerando que determinariam os mesmos quadros em seres humanos, salvo se demonstrados, cientificamente, resultados contrários.
VIII - Desenvolver procedimentos com animais, assegurando-lhes sedação, analgesia ou anestesia quando se configurar o desencadeamento de dor ou angústia, rejeitando, sob qualquer argumento ou justificativa, o uso de agentes químicos e/ou físicos paralisantes e não anestésicos.
IX - Se os procedimentos experimentais determinarem dor ou angústia nos animais, após o uso da pesquisa desenvolvida, aplicar método indolor para sacrifício imediato.
X - Dispor de alojamentos que propiciem condições adequadas de saúde e conforto, conforme as necessidades das espécies animais mantidas para experimentação ou docência.
XI - Oferecer assistência de profissional qualificado para orientar e desenvolver atividades de transportes, acomodação, alimentação e atendimento de animais destinados a fins biomédicos.
XII - Desenvolver trabalhos de capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação, salientando aspectos de trato e uso humanitário com animais de laboratório.

Art. 17. Os projetos analisados serão enquadrados em uma das seguintes categorias:
I - Aprovado;
II - Pendente, quando a CEUA considerar o protocolo e o projeto como aceitáveis, porém com problemas no protocolo, no projeto, ou em ambos, e houver recomendação de uma revisão específica ou solicitação de modificação ou informação relevante, que deverá ser atendida em 30 (trinta) dias, após o recebimento da comunicação, pelo coordenador do projeto;

III - Arquivado, quando transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação e o protocolo permanecer pendente;
IV - Não aprovado.
Parágrafo único. Um projeto que não tiver suas pendências satisfatoriamente atendidas dentro de 30 dias poderá receber parecer 'não aprovado', devendo o proponente proceder a nova submissão dos documentos. Neste caso o projeto receberá um novo número de protocolo.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas pela Lei 11.794/2008 e normativas vigentes, ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas, conforme previsto no Decreto nº 6.899, de 2009:
I – advertência;
II – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – suspensão temporária;
IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada na referida Lei.

Art. 19. As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As penalidades serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os casos omissos neste Regimento serão avaliados pela CEUA.

Art. 22. É da competência da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PROPPG fornecer um local em condições adequadas para a realização das reuniões e análise dos pareceres, além de um Secretário para as atividades previstas no art. 11.

Art. 23. Propostas para alteração para o presente Regimento somente serão aceitas com a aprovação de dois terços dos membros da CEUA, em reunião expressamente convocada para esta finalidade. Estas alterações só terão validade após a aprovação dos conselhos superiores da UTFPR.

Art. 24. O presente Regimento entrará em vigor na data de aprovação pelo COPPG e será publicado no Boletim de Serviço e no portal eletrônico da UTFPR.